



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial n° 2/2013:

Nomeia, sob proposta do Governo, os membros do Tribunal Militar..... 48

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n° 3/2013:

Estabelece o subsídio de risco a que se refere o n° 1 do artigo 85° do Estatuto de Pessoal Policial da Polícia Nacional. .... 48

#### Decreto-Regulamentar n° 1/2013:

Regulamenta o regime específico dos Assistentes de Portos e Aeroportos, adiante designados por APA. .... 49

#### Resolução n° 1/2013:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a prestar à ELECTRA, S.A.R.L., um aval no montante de ECV 150.000.000\$00 com o propósito de garantir uma operação de crédito junto à Caixa Económica de Cabo Verde (CECV)..... 52

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

#### Portaria n° 5/2013:

Apura o Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares. .... 52

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Presidencial nº 2/2013**

de 10 de Janeiro

Usando da competência conferida pelos artigos 137.º, n.º 3, 142.º, n.º 2, 147.º, n.º 3, 150.º, 152.º, n.º 1 e 155.º, todos do Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 11/VI/2002, de 15 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo Primeiro

São nomeados, sob proposta do Governo, o:

- I. Major, José Maria Furtado, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Juiz Militar e Presidente do Tribunal Militar;
- II. Major, Octávio Pereira Freire Tavares, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Juiz Militar do Tribunal Militar;
- III. Major, José António Tavares Ramos da Graça, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Juiz Militar Substituto do Tribunal Militar;
- IV. Major (GRAD.), José Avelino Monteiro de Carvalho para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar;
- V. Tenente, Job Nascimento Lima, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Promotor de Justiça Substituto junto do Tribunal Militar;
- VI. Capitão José Lopes Almeida, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Defensor Oficioso junto do Tribunal Militar; e o
- VII. Capitão João Alípio Dias Monteiro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Defensor Oficioso Substituto junto do Tribunal Militar.

## Artigo Segundo

As nomeações produzem efeitos a partir da data do empossamento dos novos titulares dos respectivos cargos.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 2 de Janeiro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 7 de Janeiro de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 3/2013**

de 10 de Janeiro

O artigo 85.º do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de Setembro, consagra o direito ao subsídio de risco ao pessoal da polícia que integra os contingentes de efectivos afectos às Unidades Especiais, Brigadas de Investigação Criminal e Anti-Crime (BIC-BAC) e Piquetes, remetendo para Decreto-Lei a fixação do respectivo montante.

Trata-se de um suplemento remuneratório que visa compensar o pessoal policial da Polícia Nacional afecto àquelas Unidades, Brigadas e Piquetes que labora em condições especiais e extremas de perigosidade no combate à criminalidade e delinquência juvenil.

O n.º 2 do artigo 65.º das Bases do Regime da Função Pública, aprovadas pela Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, proíbe a fixação dos subsídios por indexação à remuneração base, sem prejuízo da sua actualização periódica, contrariamente ao que estabelece o Decreto Legislativo 4/99, de 19 de Julho.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 85.º do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o subsídio de risco a que se refere o n.º 1 do artigo 85.º do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de Setembro.

## Artigo 2.º

**Subsídio de risco**

1. O subsídio de risco é fixado nos seguintes termos:

- a) Unidades Especiais – 11.500\$00 (onze mil e quinhentos escudos);
- b) Brigadas de Investigação Criminal e Anti-Crime (BIC-BAC) – 8.500\$00 (oito mil e quinhentos escudos);
- c) Piquetes – 8.500\$00 (oito mil e quinhentos escudos);

2. O subsídio de risco não é devido aos seus titulares nas situações de faltas ao serviço, sendo neste caso reduzido proporcionalmente o seu montante mensal, nos termos da lei.

Artigo 3.º

#### Revogação

São revogados os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Legislativo n.º 4/99, de 19 de Julho.

Artigo 4.º

#### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos retroactivos a 1 de Outubro de 2012.

Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais*

Promulgado em 8 de Janeiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### Decreto-Regulamentar n.º 1/2013

de 10 de Janeiro

A Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, que define o regime jurídico de exercício da actividade privada, estabelece a especialidade de Assistente de Portos e Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público (APA) cuja admissão impõe observância de requisitos específicos no que tange à habilitação literária do candidato ao APA, ou seja tem de ter 12.º ano de escolaridade, e não a escolaridade obrigatória, a qual é exigida para as restantes especialidades de vigilantes, e ao programa de formação. Este deve obedecer ao disposto no Programa Nacional de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil (PNFTSAC).

Relativamente ao exercício da actividade de segurança privada nos Portos, sendo o diploma omissivo, importa remeter a conformidade relativamente ao processo de selecção e formação para o quadro legal, de acordo com a supervisão do Instituto Marítimo Portuário.

Neste sentido, e considerando a especificidade do quadro operativo onde estes vigilantes irão exercer as suas funções, com implicações excepcionais na vertente de segurança das pessoas, instalações e bens e em meios cuja ameaça, risco e consequências são, em regra, superiores ao quadro normal de instalações onde os vigilantes exercem funções, importa definir o regime específico da actividade de APA.

Este diploma visa definir um conjunto de normativos, aonde se estabelecem, em complemento aos deveres enunciados na Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, os deveres especiais dos APA, a relação funcional que deve existir entre os APA, a Agência de Aviação Civil (AAC), o Instituto Marítimo Portuário de Cabo Verde (IMP CV) e a Polícia Nacional (PN), em matéria do exercício das missões que lhes estão atribuídas e outros aspectos essenciais à sua actividade.

Foram ouvidas a Associação das Empresas de Segurança Privada (ANESP), a Agência de Aviação Civil (AAC), o Instituto Marítimo Portuário de Cabo Verde (IMP CV) e a Polícia Nacional (PN);

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma regulamenta o regime específico dos Assistentes de Portos e Aeroportos, adiante designados por APA.

Artigo 2.º

#### Definições

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Assistente de Portos e Aeroportos (APA)», vigilante de segurança privada, com formação específica, que tem por funções garantir a segurança às instalações portuárias e aeroportuárias e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público, controlar os passageiros nos Portos e Aeroportos e rastrear, inspeccionar e filtrar bagagens e cargas, através da execução das medidas e procedimentos devidamente aprovados;
- b) «Autonomia Técnica e Tática», poder de autonomia da Polícia Nacional (PN) nas áreas dos Portos e Aeroportos, consignado na capacidade de decidir sobre o procedimento a adoptar, os meios humanos e matérias a

utilizar em questões de foro operacional da sua competência, observando o princípio da legalidade, independentemente do dispositivo de segurança privada adoptado;

- c) «Avaliação Qualitativa», processo de análise e consequente juízo valorativo sobre a qualidade dos procedimentos adoptados pelos APA ou respectivas entidades a que pertencem, considerando o quadro legal e normativo em vigor;
- d) «Outros lugares de acesso vedado ou condicionado ao público», conjunto de lugares, espaços ou zonas, não integrante das áreas portuárias ou aeroportuárias que, devido à sua especificidade e de acordo com os requisitos mencionados no presente diploma, assim é classificado.

2. São ainda adoptados, para efeitos do disposto no presente diploma, as definições e os conceitos constantes do Plano Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil (PNFTSAC), do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC) relativamente à área aeroportuária, do Regulamento dos Portos de Cabo Verde e bem como do Código Internacional de Segurança de Navios e de Instalações Portuárias (Código ISPS), implementado pela Convenção Internacional sobre a Segurança de Vidas Humanas no Mar (SOLAS), emitido pela Organização Marítima Internacional (OMI) relativamente à área portuária.

#### Artigo 3.º

##### Funções

Os APA, no âmbito do presente diploma, podem desempenhar as seguintes funções:

- a) Controlo de acesso às instalações portuárias e aeroportuárias de pessoas, veículos e embarcações marítimas;
- b) Controlo de passageiros, tripulação, funcionários, pessoal de serviço e pessoas não viajantes;
- c) Rastreamento, inspecção e filtragem de bagagem de mão e de porão;
- d) Rastreamento, inspecção e filtragem de carga, correio e encomendas expresso;
- e) Controlo de segurança do *catering* e outras provisões de bordo;
- f) Controlo de segurança aos produtos e materiais de limpeza.

#### Artigo 4.º

##### Poderes de Supervisão

1. A Polícia Nacional possui, sem prejuízo das competências específicas atribuídas às autoridades competentes em matéria de segurança da aviação civil e segurança portuária, e às suas próprias competências decorrentes

da lei, poderes de supervisão sobre a actividade dos APA e sobre as Entidades de Segurança Privada que exercem actividade nestas áreas.

2. O poder de supervisão consubstancia-se num poder/dever de garantir, através duma acção permanente, a qualidade dos procedimentos levados a efeito pelos APA, em observância dos diplomas legais, das regras e determinações emanadas pela Agência de Aviação Civil (AAC) e pelo Instituto Marítimo e Portuário de Cabo Verde (IMP CV) e devidamente comunicados, sendo materializados, nomeadamente, nas seguintes acções:

- a) Efectuar a revista a passageiros;
- b) Apoiar os elementos de segurança privada em situação de manifesto conflito que possa perturbar a ordem pública;
- c) Verificar, avaliando qualitativamente os procedimentos e medidas de segurança relativas à detecção e ao processamento dos artigos proibidos a bordo;
- d) Verificar, avaliando qualitativamente, o cumprimento dos procedimentos respeitantes à retenção e acomodação dos artigos proibidos;
- e) Intervir em caso de detecção de arma de fogo, engenho explosivo ou qualquer outro artigo proibido ou perigoso;
- f) Verificar se em cada ponto de rastreio, os elementos de segurança dispõem de equipamentos de comunicações, em número suficiente e em condições operativas normais.

#### Artigo 5.º

##### Autonomia Técnica e Tática da Polícia Nacional

Independentemente da responsabilidade que impende sobre o Director de Segurança do Aeroporto ou do Responsável de Segurança do Porto e do dever de coadjuvação e colaboração da Polícia Nacional àquelas entidades no âmbito das funções que lhe estão cometidas, a actuação da Polícia Nacional terá sempre por base uma autonomia técnica e tática.

#### Artigo 6.º

##### Deveres

1. Os APA estão sujeitos aos deveres previstos no regime jurídico de exercício da actividade de segurança privada, aprovado pela Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro.

2. Os APA, sem prejuízo dos deveres definidos em diploma próprio relativo às funções em ambiente portuário ou aeroportuário, estão ainda sujeitos aos seguintes deveres específicos:

- a) Desempenhar as funções que lhe estão destinadas relativamente aos utentes dos serviços, independentemente da sua idade, raça, credo, sexo ou nacionalidade;

- b) Receber com zelo e diligência as queixas ou reclamações apresentadas por qualquer passageiro, relativamente à actividade desenvolvida pelos APA, dando imediato conhecimento delas às entidades competentes;
- c) Colaborar com as forças de segurança e serviços de emergência, incluindo a prestação de primeiros socorros básicos, sempre que tal for necessário;
- d) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos de segurança relativos ao local onde presta serviço;
- f) Cumprir as instruções e directivas recebidas da estrutura de segurança do porto ou do aeroporto.

## Artigo 7.º

**Deveres Especiais das Entidades titulares de alvará ou de licença de segurança privada**

1. Sem prejuízo dos deveres atribuídos pelo regime jurídico de exercício da actividade de segurança privada e das normas específicas sobre a segurança em ambiente portuário ou aeroportuário, são deveres especiais das entidades titulares de alvará ou de licença de segurança privados:

- a) Guardar, toda a documentação relativa à formação e avaliação ministradas, relativamente aos APA;
- b) Colaborar, no âmbito da aplicação do Plano Nacional de Segurança da Aviação Civil e nos Planos de Segurança dos Portos, vertente *security*, com as entidades responsáveis, respectivamente, pela gestão de segurança dos aeroportos e dos portos, observando técnica e taticamente às orientações e instruções emanadas por essas Autoridades ou pela Polícia Nacional;
- c) Colaborar, com as autoridades portuárias e aeroportuárias, na vertente *safety*, quando ocorrer incidente, ficando sob a alçada técnica e tática daquelas autoridades.

2. A realização de exercícios nas vertentes *security* e *safety* abrange os deveres mencionados nas alíneas b) e c) do número anterior.

## Artigo 8.º

**Recrutamento dos Assistentes de Portos e Aeroportos**

O processo de recrutamento dos APA, no qual se engloba, nomeadamente o processo de selecção, formação, qualificação e certificação, obedecerá à verificação dos requisitos legais decorrentes do regime jurídico de exercício da actividade de segurança privada, e aos requisitos específicos adoptados, aprovados, publicitados pelas autoridades reguladoras na área da segurança portuária e aeroportuária.

## Artigo 9.º

**Formação e Início de Funções**

1. A formação dos APA, que os habilita a exercer funções em ambiente portuário e/ou aeroportuário, é feita através de formação específica, de acordo com o previsto no Decreto-Regulamentar nº 15/2012, de 21 de Junho.

2. Os conteúdos e a duração da formação específica modular são definidos pela AAC para a actividade de Assistente de Aeroportos (APA-A) e pelo IMP CV para a actividade de Assistente de Portos (APA-P), em conformidade com as normas e parâmetros internacionais.

3. Sem prejuízo da certificação a emitir pelas entidades competentes (AAC e IMP CV), os APA só podem iniciar as suas funções após a obtenção do cartão profissional da especialidade.

4. As empresas de segurança privada podem solicitar a atribuição do cartão APA, APA-A ou APA-P.

5. O exercício de funções nos “Outros Locais de Acesso Vedado ou Condicionado ao Público” pode ser exercido com a frequência de formação específica relativa aos Portos ou aos Aeroportos.

## Artigo 10.º

**Pressupostos e competência para a definição da categoria de local de acesso vedado ou condicionado ao público**

1. Pode ser considerado “local de acesso vedado ou condicionado ao público”, o espaço, área ou instalação que preencha os seguintes pressupostos:

- a) Seja definida como uma área de elevado risco de segurança; e
- b) Haja necessidade de implementação de medidas para controlar o acesso de pessoas e bens e/ou susceptíveis de tornar necessário a utilização de meios e técnicas de rastreio, inspecção ou filtragem idênticos aos usados nos aeroportos e portos, nomeadamente a utilização de scanners, Rx ou revistas de segurança.

2. Compete ao membro do Governo responsável pela segurança interna, mediante Despacho, a decisão da classificação de “lugar de acesso vedado ou condicionado ao público”.

3. A classificação é promovida a pedido da entidade responsável pelo local a classificar ou por iniciativa do Ministério da Administração Interna ou da Polícia Nacional.

4. O disposto neste artigo não se aplica às instalações militares e as instalações prisionais, no entanto, caso possuam vigilantes de segurança privada a exercer as funções mencionadas na alínea b) do número 1, os mesmos devem estar habilitados e credenciados como APA.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 08 de Novembro de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Moraes*

Promulgado em 7 de Janeiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Resolução n.º 1/2013**

**de 10 de Janeiro**

A exigência de uma melhor qualidade de serviço a nível da electricidade e água exige constantes investimentos, os quais requerem avultados recursos financeiros.

Neste contexto, a ELECTRA S.A.R.L., empresa de electricidade e água, pretende, com vista à implementação e execução dos projectos relativos à sustentabilidade da produção de energia, ao melhoramento da distribuição da água, e ao combate às perdas, adquirir equipamentos para a manutenção dos geradores de energia das ilhas de Santiago e São Vicente, equipamentos para o sistema de captação da água nas ilhas antes referidas, além de veículos para o transporte de pessoal, principalmente no âmbito do projecto do combate às perdas.

Para tanto, requereu o aval do Estado para obter um financiamento no montante de ECV 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos), junto à Caixa Económica de Cabo Verde (CECV).

Os referidos projectos visam, essencialmente, a melhoria da qualidade e uma maior eficiência de fornecimento dos serviços de energia eléctrica e água, buscando, sobretudo e cada vez mais, o desenvolvimento do sector energético cabo-verdiano.

Reconhecendo a importância e o manifesto interesse público dos investimentos ambicionados pela ELECTRA S.A.R.L. no âmbito da reestruturação da empresa, impõe-se conceder o aval.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, que estabelece o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizada a Direcção Geral do Tesouro a prestar, à ELECTRA S.A.R.L., um aval no montante de ECV 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos), com o propósito de garantir uma operação de crédito junto à Caixa Económica de Cabo Verde (CECV).

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————o§o—————

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO**

Gabinete da Ministra

**Portaria n.º 5/2013**

**de 10 de Janeiro**

As alterações efectuadas a fórmula de retenção na fonte do IUR previstas no Orçamento Geral do Estado para 2013, fizeram com que as taxas de retenção mensal sofressem ligeiras modificações, continuando a assumir o objectivo de aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final.

Procede-se assim, à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, deve ser calculada de harmonia com a tabela de retenção, respeitando o princípio da progressividade.

Assim:

Nos termos do no n.º 2 do artigo 18º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição; manda o Governo, pela Ministra das Finanças e Planeamento, o seguinte:

## CAPÍTULO I

Artigo 3.º

**Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente****Fórmula mensal**

Artigo 1.º

**Regra Geral**

1. No apuramento do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16.º do Regulamento do IUR;
- b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.

2. A retenção do IUR é efectuada mediante aplicação da fórmula de retenção.

3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior pode ser substituída pela Tabela Prática publicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2.º

**Aplicação da fórmula mensal**

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

3. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 35% (trinta e cinco por cento) do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

4. Da aplicação da fórmula não poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.

5. O imposto a reter resultante do aumento do rendimento, nunca poderá ser inferior ao valor da retenção apurado anteriormente.

6. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objectos de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

7. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

1. As fórmulas de retenção mensal são as seguintes:

a) «Não casado»:

$$I_R = \frac{(V_m p N_i - PA_i) - \alpha_i (ME + EF)}{p}$$

Com:

- $I_R$  é imposto a reter;
- $V_m$  é o total da remuneração mensal;
- $p$  é o período correspondente ao número de vencimentos anual previsto;
- $\alpha_i$  é a percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes;
- $ME$  é o valor do Mínimo de Existência estabelecido por lei;
- $EF$  Encargos Familiares que para o efeito de retenção na fonte é estabelecido o valor em 640.000\$00 (seiscentos e quarenta mil escudos)
- $N$  é a taxa normal a ser aplicada conforme a tabela em vigor e resultante do valor de  $V_m p$
- $PA$  é a Parcela a abater, calculado nos termos do número 7 do artigo 16º.

b) «Casado único titular»:

$$I_R = \left( \frac{\left( \left( \frac{V_m p}{2} \right) N_i - PA_i \right) * 2 - \alpha_i (ME + EF)}{p} \right)$$

Para este caso:

- $V_m$  é o total da remuneração mensal do casal
- $N$  é a taxa normal a ser aplicada conforme a tabela em vigor e resultante do valor de  $\frac{V_m p}{2}$

c) «Casados dois titulares»:

$$I_R = \frac{(V_m p N_i - PA_i) - \alpha_i (ME + EF)}{p}$$

2. Para 2013, os valores do parâmetro são:

Escalão	Escalões	Valor	Valores de $\alpha$
1	Até	408.843\$	5,00%
2	De mais de 408.843\$ até	860.163\$	6,00%
3	De mais de 860.163\$ até	1.720.327\$	6,50%
4	De mais de 1.720.327\$ até	2.580.490\$	8,00%
5	Superior a 2.580.490\$		10,00%

3. Para efeito do disposto nos números anteriores e no artigo 20.º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, deve a entidade patronal solicitar ao contribuinte no início do exercício de funções, os dados indispensáveis relativos a sua situação pessoal e familiar ficando este obrigado a comunicar qualquer alteração que se vier a verificar.

4. Nos casos em que o contribuinte não forneça à entidade patronal os dados referidos no número anterior a retenção deve ser efectuada de acordo com a fórmula aplicável aos contribuintes não casados.

Artigo 4.º

#### Regras especiais na retenção na fonte

1. Sem prejuízo da aplicação da alínea *f*) do artigo 12.º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos ou salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3.º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula é sempre objecto de um acerto financeiro para a dezena de escudo imediatamente inferior, quando o resultado da operação assim o requeira

5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

Artigo 5.º

#### Tabela Prática de Retenção

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3.º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o número 3 do artigo 1.º da presente Portaria.

2. A Tabela de Retenção mensal, constante do anexo I desta Portaria é aplicável às remunerações do trabalho, rendimentos da categoria D, auferidas pelos contribuintes do método declarativo.

3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6.º

#### Retenção mediante aplicação da Tabela

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.

2. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.

Artigo 7.º

#### Tabela prática do Imposto sobre o Rendimento

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas no artigo 3.º da presente Portaria, são as seguintes:

#### Rendimento Colectável Taxa Parcela a Abater

Escalão	Escalões	Valor	Taxas		Parcela a Abater (PA i)
			Normal	Media	
Esc1	Até	408.843\$	11,67%	11,67%	0
Esc2	De mais de 408.843\$ até	860.163\$	15,56%	13,71%	15.904\$
Esc3	De mais de 860.163\$ até	1.720.327\$	21,39%	17,55%	66.051\$
Esc4	De mais de 1.720.327\$ até	2.580.490\$	27,22%	20,77%	166.347\$
Esc5	Superior a 2.580.490\$		35,00%		367.109\$



## CAPITULO II

## Anexo I

Retenção sobre rendimentos de outras  
Categorias

## TABELA DE RETENÇÃO MENSAL

(A que se o artigo 5º)

## Artigo 8.º

## Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias

1.A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A, rendimentos prediais, e rendimentos de prestação de serviços provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10% (dez por cento), desde que o trabalho ou prestação de serviços efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5000\$00 (cinco mil escudos).

2. Nas prestações de serviços a retenção incide somente sobre o valor facturado respeitante à mão-de-obra.

3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas são fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento.

## Artigo 9.º

## Dispensa de retenção

Não se procede a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00 (cem escudos).

## Artigo 10.º

## Reembolso do IUR

1.Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do IUR, dos anos anteriores, só beneficiam dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.

2. A diferença entre o Imposto Único sobre o Rendimento devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultando de retenção na fonte, é liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

## Artigo 11.º

## Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 9 de Janeiro de 2013. – A Ministra, *Cristina Duarte*

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a Reter	
(De)	(A)		(De)	(A)
18.333\$	30.701\$	0,0%	0\$	0\$
30.702\$	32.224\$	0,5%	100\$	177\$
32.225\$	33.741\$	1,0%	178\$	354\$
33.742\$	40.152\$	1,5%	355\$	622\$
40.153\$	41.638\$	2,0%	623\$	854\$
41.639\$	43.238\$	2,5%	855\$	1.102\$
43.239\$	44.966\$	3,0%	1.103\$	1.371\$
44.967\$	46.838\$	3,5%	1.372\$	1.663\$
46.839\$	48.873\$	4,0%	1.664\$	1.979\$
48.874\$	51.092\$	4,5%	1.980\$	2.325\$
51.093\$	53.523\$	5,0%	2.326\$	2.703\$
53.524\$	56.197\$	5,5%	2.704\$	3.119\$
56.198\$	59.151\$	6,0%	3.120\$	3.579\$
59.152\$	62.434\$	6,5%	3.580\$	4.089\$
62.435\$	66.102\$	7,0%	4.090\$	4.660\$
66.103\$	70.228\$	7,5%	4.661\$	5.302\$
70.229\$	76.181\$	8,0%	5.303\$	6.133\$
76.182\$	79.147\$	8,5%	6.134\$	6.767\$
79.148\$	82.354\$	9,0%	6.768\$	7.453\$
82.355\$	85.832\$	9,5%	7.454\$	8.197\$
85.833\$	89.617\$	10,0%	8.198\$	9.006\$
89.618\$	93.750\$	10,5%	9.007\$	9.891\$
93.751\$	98.284\$	11,0%	9.892\$	10.860\$
98.285\$	103.278\$	11,5%	10.861\$	11.929\$
103.279\$	108.807\$	12,0%	11.930\$	13.111\$
108.808\$	114.961\$	12,5%	13.112\$	14.428\$
114.962\$	121.853\$	13,0%	14.429\$	15.902\$
121.854\$	129.624\$	13,5%	15.903\$	17.564\$
129.625\$	138.454\$	14,0%	17.565\$	19.453\$
138.455\$	154.661\$	14,5%	19.454\$	22.503\$
154.662\$	161.015\$	15,0%	22.504\$	24.233\$
161.016\$	167.914\$	15,5%	24.234\$	26.111\$
167.915\$	175.430\$	16,0%	26.112\$	28.156\$
175.431\$	183.651\$	16,5%	28.157\$	30.394\$
183.652\$	192.680\$	17,0%	30.395\$	32.852\$
192.681\$	202.643\$	17,5%	32.853\$	35.564\$
202.644\$	213.692\$	18,0%	35.565\$	38.571\$
213.693\$	229.538\$	18,5%	38.572\$	42.579\$
229.539\$	236.734\$	19,0%	42.580\$	45.098\$
236.735\$	244.395\$	19,5%	45.099\$	47.779\$
244.396\$	252.569\$	20,0%	47.780\$	50.640\$
252.570\$	261.308\$	20,5%	50.641\$	53.699\$
261.309\$	270.674\$	21,0%	53.700\$	56.977\$
270.675\$	280.736\$	21,5%	56.978\$	60.499\$
280.737\$	291.575\$	22,0%	60.500\$	64.292\$
291.576\$	303.285\$	22,5%	64.293\$	68.391\$
303.286\$	315.975\$	23,0%	68.392\$	72.832\$
315.976\$	329.773\$	23,5%	72.833\$	77.661\$
329.774\$	344.831\$	24,0%	77.662\$	82.932\$
344.832\$	361.330\$	24,5%	82.933\$	88.706\$
361.331\$	379.488\$	25,0%	88.707\$	95.062\$
379.489\$	399.567\$	25,5%	95.063\$	102.089\$
(Superior A)	399.567\$	26,0%	102.090\$	109.902\$

Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Duarte*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**